



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.140 - RJ (2010/0186546-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOÃO MAURÍCIO O W DE ARAÚJO PINHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear a repetição do indébito, relativamente a tributos sujeitos a lançamento de ofício é a data em que o crédito é considerado extinto, ou seja, a do seu efetivo pagamento, a teor do que determina o art. 168, I, c/c art. 156, I, do CTN.

2. Precedentes: REsp 947.206/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.10.2010; REsp 1.169.162/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13.5.2010; AgRg no REsp 1.102.402/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.5.2009; AgRg no REsp 1.184.537/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.12.2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.140 - RJ (2010/0186546-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOÃO MAURÍCIO O W DE ARAÚJO PINHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto pela CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra de decisão monocrática, assim ementada (e-STJ fl. 1297):

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO".

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram acolhidos, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 1308).

"PROCESSUAL CIVIL. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES."

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fl. 1207):

"AÇÃO ORDINÁRIA. IPTU PROGRESSIVO. TIP E TCLLP. PROGRESSIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO. EX TUNC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

No Sistema Tributário Nacional é o IPTU um imposto real, cuja natureza não admite a progressividade fiscal, porque essa, decorrendo da capacidade econômica do contribuinte, só é compatível com os impostos pessoais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A taxa de iluminação (TIP) e de Coleta de Lixo e de Limpeza Pública (TCLLP) são tributos de cobrança inviável, vez que têm por fato gerador serviço específico, não mensurável, indivisível e insusceptível de ser imputado a determinado contribuinte.

A Jurisprudência do STF firmou o entendimento que o efeito da declaração de inconstitucionalidade de lei é 'ex tunc' (AI-AgR 582280. Min. CELSO DE MELLO).

O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a nulidade do lançamento do tributo efetuado com base em lei declarada inconstitucional inicia-se com a publicação da declaração de inconstitucionalidade.

Provimento parcial do primeiro recurso, para afastar a prescrição e condenar a ré na restituição à apelante da diferença dos tributos pagos nos exercícios de 1996 a 1999, e improvido do segundo."

O agravo regimental (fls. 1314/1321) pode ser assim resumido:

a) quando o tributo é declarado inconstitucional, não se aplica a regra do art. 165 do Código Tributário Nacional c/c a Lei Complementar n. 118/2005;

b) *"o pagamento só se tornou em desconformidade com a legislação vigente quando da declaração de inconstitucionalidade ou se a ação foi proposta antes (não é o caso) de tal data a partir do trânsito em julgado."* (e-STJ, fl. 1315).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.140 - RJ (2010/0186546-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear a repetição do indébito, relativamente a tributos sujeitos a lançamento de ofício é a data em que o crédito é considerado extinto, ou seja, a do seu efetivo pagamento, a teor do que determina o art. 168, I, c/c art. 156, I, do CTN.

2. Precedentes: REsp 947.206/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.10.2010; REsp 1.169.162/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13.5.2010; AgRg no REsp 1.102.402/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.5.2009; AgRg no REsp 1.184.537/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.12.2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à agravante.

No caso de lançamento de ofício, o prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição de indébito é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a partir do efetivo pagamento do tributo, nos termos do art. 168, inciso I, c/c o art. 156, inciso I, do CTN.

O mencionado entendimento foi, recentemente, consolidado em recurso repetitivo, da relatoria do Ministro Luiz Fux, vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

3. A ação de repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. (Precedentes: REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010; AgRg nos EDcl no REsp 990.098/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009)

[...]"

(REsp 947.206/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, DJe 26.10.2010.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito se implementa em cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, no tocante a tributos sujeitos a lançamento de ofício, segundo o disposto nos arts. 156, I, e 168, I, do CTN. Precedentes.

2. No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 2000, para pleitear a restituição dos valores recolhidos ao Município a título de Taxa de Iluminação Pública entre 1990 a 1994, de modo que está prescrita a pretensão.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.169.162/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.4.2010, DJe 13.5.2010.)

"TRIBUTÁRIO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IPTU – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – ART. 168 DO CTN.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear a repetição do indébito, relativamente a tributos sujeitos a lançamento de ofício, tais como o IPTU, é a data em que o crédito é considerado extinto, ou seja, a do seu efetivo pagamento, a teor do que determina o art. 168, I, c/c art. 156, I, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.2.2009; AgRg no Ag 1011897/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.10.2008. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.102.402/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7.5.2009, DJe 27.5.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS MORATÓRIOS. PENALIDADE PECUNIÁRIA. INCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO DOS LIMITES DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em se tratando de lançamento de ofício, o prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição de indébito é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a partir do efetivo pagamento do tributo, nos termos do artigo 168, inciso I, combinado com o artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

2. Os juros moratórios são indevidos na repetição de indébito e na compensação de tributos.

3. Quanto à pretendida penalidade em dobro, aplica-se, por analogia, o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

4. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

5. A majoração do quantum fixado em sede de honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 1184537/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. No caso de lançamento de ofício, o prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição de indébito é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a partir do efetivo pagamento do tributo, nos termos do art. 168, inciso I, c/c o art. 156, inciso I, do CTN.

2. Na restituição do indébito tributário, os juros de mora são devidos, à razão de 1% ao mês, conforme previsto no art. 161, § 1º, do CTN, não prevalecendo o disposto no art. 1.062 do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ.

3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, de forma eqüitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

4. In casu, a apreciação da fixação dos honorários advocatícios, por não configurar valor irrisório ou exorbitante, demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 20.4.2009.)

Assim, considerando que a ação foi proposta em 7.1.2002, bem como que o seu objetivo é a repetição do indébito referente ao IPTU, TCLLP, TIP e TCLD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos exercícios de 1996 a 1999, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos pagamentos efetuados antes de 7.1.1997.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0186546-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.217.140 / RJ**

Números Origem: 20020010051548 200700120603 200813501142

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOÃO MAURÍCIO O W DE ARAÚJO PINHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOÃO MAURÍCIO O W DE ARAÚJO PINHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.